

# DecLei 1.091 - 1970

## DECRETO-LEI Nº 1.091, DE 12.3.1970 - DOU 13.3.1970

**Altera a legislação relativa ao Impôsto Único sôbre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição

DECRETA:

**Art. 1º.** O Impôsto Único sôbre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sôbre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) .....	80,3
Gasolina de Aviação .....	298,1
Querosene de Aviação .....	249,2
Gasolina Automotiva, tipo A .....	320,4
Gasolina Automotiva, tipo B .....	369,2
Querosene e " Signal oil " .....	132,9
Óleo Diesel .....	250,2
Óleo Combustível .....	Isento
Óleos Lubrificantes simples, composto ou emulsivos a granel .....	761,6 a 969,3
Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos embalados .....	889,0 a 1131,0

*O Decreto nº [70.522](#), de 15.5.1972 - DOU 15.5.1972 - Efeitos a partir de 15.5.1972 - reduziu em 30% (trinta por cento) as alíquotas a que se refere este artigo.*

**Art. 2º.** O artigo 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº [555](#), de 25 de abril de 1969 e pelo Decreto-lei nº [615](#), de 9 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art.1º Da receita proveniente da arrecadação do Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis

líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I - 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II - 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás;

III - 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV - 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V - 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI - 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energias, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;

VII - 1,3% (hum e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII - 1,0% (hum por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear para aplicação em programas de pesquisas relacionadas com minerais radioativo;

IX - 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica a serem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional".

**Art. 3º.** O § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 343, fica acrescentado dos seguintes itens:

"§ 1º.....

VI - a percentagem pertencente a Comissão Nacional de Energia Nuclear, à conta e ordem daquela Autarquia;

VII - a percentagem pertencente ao Ministério da Aeronáutica, à conta e ordem do Ministro de Estado, para crédito do Fundo Aeroviário".

**Art. 4º.** Revogado.

[\(Nota\)](#)

**Art. 5º.** Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
José Flávio Pécora  
Mário David Andreazza  
Márcio de Souza e Mello  
Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso